



09.03.07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 03.763/03

DOCUMENTO TC-06.388/05

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JERICÓ, correspondente ao exercício de 2004. Regularidade e recomendações.

ACORDÃO APL-TC- 80 /2007

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-03.763/03 (DOC. TC 06.388/05), analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JERICÓ, sob a Presidência do Vereador JOSÉ ANTÔNIO NETO e emitiu o relatório de fls. 219/224, com as colocações a seguir resumidas:
 - 01.1. Apresentação da PCA no prazo legal em conformidade com a Resolução RN TC 99/97.
 - 01.2. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 213.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 01.3. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 204.000,00 e a despesa orçamentária de R\$ 203.992,34.
 - 01.4. A despesa total do legislativo representou 5,63% da receita tributária e transferências do exercício anterior.
 - 01.5. As despesas de pessoal representaram 67,76% das transferências recebidas.
 - 01.6. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 01.7. Quanto à gestão fiscal, registrou-se o não atendimento quanto à comprovação da publicação dos RGF.
 - 01.8. Quanto aos demais aspectos da gestão geral, foram detectadas as seguintes irregularidades:
 - 01.8.01. Pagamento de pensão no valor de **R\$ 3.750,00**, em desatendimento ao **Acórdão APL TC 531/2004**;
 - 01.8.02. Despesas sem comprovação fiscal no montante de **R\$ 524,00**;
 - 01.8.03. Pagamento de juros e multas a despesas com fatura da TELEMAR no montante de **R\$ 248,64**.
 - 01.9. Notificada, a gestora apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que concluiu remanescerem as falhas apontadas, à exceção da ausência de publicação dos RGF.
 - 01.10. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer nº 094/07, entendeu que o cumprimento do Acórdão APL TC 531/2004 deve ser verificado nos autos respectivos, para a aplicação das medidas cabíveis à hipótese. Pugnou, ao final, pela regularidade das contas prestadas, atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações no sentido de prevenir a repetição das falhas detectadas.
 - 01.11. O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o parecer ministerial e vota pelo (a): a) regularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2004, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Jericó; b) atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; e c) recomendação ao atual gestor no sentido de não mais repetir as falhas detectadas nos autos.

- conclui à pág. 02/02 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 02/02 -

DECISÃO DO TRIBUNAL

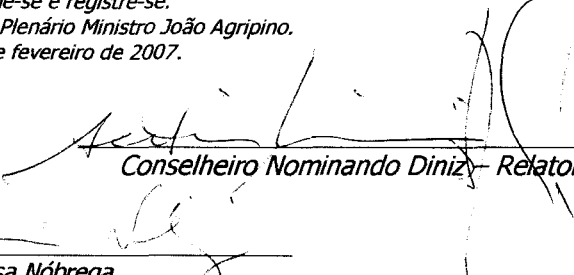
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.763/03 (DOCUMENTO TC- 06.388/05), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em:

- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2004, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de JERICÓ, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. JOSÉ ANTONIO NETO;***
- 2. Recomendar ao atual gestor no sentido de não mais repetir as falhas detectadas nos autos.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.763/03

DOCUMENTO TC-06.388/05

CONTAS DE GESTÃO FISCAL, relativas ao exercício de 2004, do Presidente da Câmara Municipal de JERICÓ, Senhor JOSÉ ANTONIO NETO. Parecer declaratório do atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

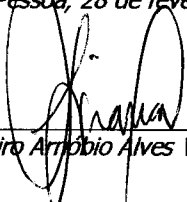
PARECER TC-PGF-PLM- /2007

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual e a Lei Complementar n.º 101/2000, em apreciação aos autos do Processo TC nº **03.763/03 (Doc. 06.388/05)**, no que se refere à Gestão Fiscal do **Chefe do Poder Legislativo de JERICÓ**, no exercício de **2004**, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir este Parecer reconhecendo o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo **Chefe do Poder Legislativo do Município de JERICÓ**, no exercício de **2.004**, Sr. **JOSÉ ANTONIO NETO**.

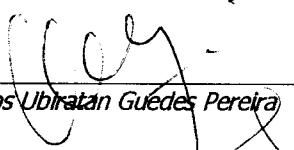
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.




Conselheiro Antônio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira



Conselheiro José Marques Mariz



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal